



ACÓRDÃO NÃO UTILIZADOS

Não foram utilizados na numeração dos Acórdãos os nºs 1066, 1070 e 1073, referentes aos processos excluídos de pauta, no transcorrer da sessão e do processo adiado (nº 003.158/2004-2), nos termos do art. 113 do Regimento Interno, já citados.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relacionados pelo Presidente, Ministro Marcos Vinício Rodrigues Vilaça.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e trinta e cinco minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subcrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 25 de abril de 2007.

AUGUSTO NARDES
na Presidência

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DESPACHO DA PRESIDENTE

Ratifico a dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, constante do PAD 040/2007, para contratação da Turismo e Mineração Caldas Ltda, para locação de uma sala de eventos, bem como de serviços de Coffee-break, na cidade de Caldas Novas/GO.

DULCE DIRCLAIR HUF BAIS

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 136, DE 4 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre os débitos não quitados nos respectivos Conselhos Regionais de Biomedicina.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA- CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, da lei nº 6.684/79 de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na lei nº 7.017 de 30 de Agosto de 1982 e, o disposto no inciso III, do artigo 12, do Decreto nº 88.439 de 28 de junho de 1983, considerando, a existência de débitos nos Conselhos Regionais, especialmente quanto a anuidades e, a fim de melhor disciplinar o recebimento, resolve:

Art. 1º - Determinar aos Senhores Presidentes dos Conselhos Regionais de Biomedicina, que promovam junto a unidade estadual do Banco Central do Brasil, o contrato, como utentes, de acesso ao Cadastro Informativo dos créditos não quitados - CADIN -, para que sejam inscritos os devedores de anuidades e taxas devidas ao Regional.

Art. 2º - A Inclusão do nome da pessoa jurídica ou do profissional no CADIN, far-se-á, depois de ter sido o inadimplente comunicado, via AR, em número de uma vez (01), no endereço constante de seu cadastro no respectivo Conselho, após setenta e cinco (75) dias da comunicação.

Art. 3º - Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN, o responsável pelo registro procederá, no prazo de cinco dias úteis, a respectiva baixa.

Art. 4º - A inclusão no CADIN, sem a expedição da devida comunicação de que trata o artigo 2º ou o não cumprimento do disposto no art. 3º desta Resolução, sujeitará o responsável às penalidades previstas em lei.

Art. 5º - A inclusão do débito no CADIN não elimina nem exclui a obrigatoriedade da Inscrição do débito em Dívida Ativa, servindo, a respectiva Certidão, como documento destinado a instruir a comunicação de que trata o art. 2º desta Resolução.

Art. 6º - Independentemente do que trata o art. 1º, os Conselhos Regionais, no período de cento e oitenta dias da publicação desta Resolução, deverão fazer ampla campanha junto aos profissionais e pessoas jurídicas em débito, dando conhecimento da presente resolução.

Art. 7º - Esta resolução, entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

PAULO JOSÉ CUNHA MIRANDA
Secretario Geral

RESOLUÇÃO Nº 136, DE 4 DE ABRIL DE 2007

Institui o Prêmio Jarbas Passarinho de Biomedicina e, dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA- CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, da lei nº 6.684/79 de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na lei nº 7.017 de 30 de Agosto de 1982 e, o disposto no inciso III, do artigo 12, do Decreto nº 88.439 de 28 de junho de 1983, considerando, que a profissão do Biomédico, tem como forma precípua a saúde no todo e, considerando, a necessidade de melhor incentivar o desenvolvimento dos trabalhos exercidos, e/ ou originados da criação dos profissionais Biomédicos no campo da saúde e, dos profissionais em geral que direta ou indiretamente corroboraram com a biomedicina, resolve:

Art. 1º - Criar e aprovar o PRÊMIO JARBAS PASSARINHO.

Art. 2º - A ação de reconhecimento público, e os prêmios serão estabelecidos de acordo com a modalidade dos temas, os quais serão definidos por Comissão e avaliados anualmente, após aprovação do Plenário do Conselho Federal de Biomedicina - CFBM.

Art. 3º - A data de inscrição, julgamento do trabalho e do reconhecimento do título ao prêmio Jarbas Passarinho, ficará adstrito a aprovação do Conselho Federal de Biomedicina - CFBM.

Art. 7º - Esta resolução, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

PAULO JOSÉ CUNHA MIRANDA
Secretario Geral

RESOLUÇÃO Nº 138, DE 4 DE ABRIL DE 2007

Estabelece o regulamento sobre o Prêmio Jarbas Passarinho de Biomedicina e, dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA- CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, da lei nº 6.684/79 de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na lei nº 7.017 de 30 de Agosto de 1982 e, o disposto no inciso III, do artigo 12, do Decreto nº 88.439 de 28 de junho de 1983, considerando, que a profissão do Biomédico, tem como forma precípua o bem-estar individual e coletivo, o qual integra indissolúvelmente o processo de assistência à saúde e, considerando, a necessidade de melhor incentivar o desenvolvimento dos trabalhos e criados por profissionais Biomédicos, no campo da saúde em geral, também, de todo cidadão que direta ou indiretamente corroborou e/ ou corrobora com a biomedicina, resolve:

Art. 1º - Criar o Regulamento do PRÊMIO JARBAS PASSARINHO DE BIOMEDICINA.

Art. 2º - A finalidade deste regulamento é a valorização dos BIOMÉDICOS, dos estudantes de Biomedicina, em suas atividades profissionais, bem como, de pessoas de qualquer classe profissional, desde que tenha desempenhado função visando o engrandecimento e desenvolvimento da profissão e da ciência científica.

Art. 3º - Quanto as categorias e modalidades, fica ao livre arbítrio do profissional Biomédico, no entanto, será contemplado as modalidades: monografia, artigos científicos, dissertação, teses, livros etc.

Art. 4º - As modalidades por serem temas livres, fica definida até três (3) a serem apreciadas, sendo aceito somente aquelas devidamente protocoladas junto ao CFBM, obedecendo os prazos estipulados, sob pena de indeferimento. Os trabalhos avaliados pela Comissão Avaliadora, após, serão submetidos ao julgamento do Plenário do Conselho Federal de Biomedicina - CFBM.

Art. 5º - A comissão avaliadora anualmente deverá fazer a apresentação dos trabalhos, os mesmos deverão estarem acompanhados de duas cópias e CD., constando o nome do autor, sua qualificação, inclusive profissional, cópias dos documentos pessoais e, e-mail em caso de serem Biomédicos. A constituição da comissão, é de responsabilidade do Presidente do CFBM, o qual a submeterá a aprovação do Plenário do CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA.

Parágrafo 1º - Serão aceitos trabalhos individuais e /ou coletivos, desde que os componentes sejam brasileiros natos ou naturalizados, sendo que o prazo de inscrição e julgamento submetidos a aprovação do Plenário do Conselho Federal de Biomedicina.

Parágrafo 2º - O prêmio Jarbas Passarinho, será composto das seguintes modalidades:

a)estudantes desde que regularmente matriculados na Universidade/ Faculdade.
b)Profissional em geral.

Art. 6º - O julgamento do trabalho protocolado no Conselho Federal de Biomedicina, será avaliado pela comissão devidamente nomeado pelo Presidente do CFBM, através de portaria, sendo os trabalhos julgados e aprovados por cinquenta por cento mais um dos Conselheiros Federais.

Art. 7º - Quanto a premiação a ser outorgada ao vencedor, é de responsabilidade do Conselho Federal de Biomedicina, vez que assume todo custo, podendo fazer parcerias com entidades vinculada na área de saúde, as quais poderão também participar do patrocínio.

Art. 8º - Os prêmios deverão ser fixados pelo Plenário do Conselho Federal de Biomedicina, o qual deverá divulgá-lo através de edital.

Art. 9º - Os trabalhos deverão ficar restrito aos critérios adotados pela Comissão Avaliadora, a qual obedecerá os ditames contido no Edital.

Art. 10 - Esta resolução, entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

PAULO JOSÉ CUNHA MIRANDA
Secretario Geral

RESOLUÇÃO Nº 139, DE 4 DE ABRIL DE 2007

Autoriza a Conselho Regional de Biomedicina, consignar na carteira profissional, a avaliação do profissional Biomédico relativo ao provão do ENADE.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA- CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, da lei nº 6.684/79 de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na lei nº 7.017 de 30 de Agosto de 1982 e, o disposto no inciso III, do artigo 12, do Decreto nº 88.439 de 28 de junho de 1983, considerando, a necessidade de melhor definir e disciplinar as atividades do profissional Biomédico recém formado, visto a sua participação junto ao ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes), considerando, que o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), o qual integra o sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), tendo como objetivo de aferir o rendimento do aluno participante das provas referente aos cursos de graduação em relação aos conteúdos programáticos, suas habilidades e competências, considerando, que o aluno do curso de Biomedicina, tem conhecimento de que o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, é realizado por amostragem e a sua participação constará no histórico escolar ou, quando for o caso, sua dispensa pelo MEC. O INEP/ MEC, constitui a amostra dos participantes a partir da inscrição, na própria instituição de ensino superior, considerando ainda, a finalidade precípua outorgada ao profissional Biomédico a garantia para realizar estudos e/ ou exames em cromatografia de camada delgada, cromatografia líquida, cromatografia de fase gasosa, cromatografia de alta pressão e sintomatologia; sendo esta atividade também concedida a aqueles que tenham concluído especialização, pós graduação e/ ou doutorado, nas matérias em referência, Resolve:

Art. 1º Todo o aluno do curso de Biomedicina, que tenha participado do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, poderá solicitar, ao respectivo Conselho de sua jurisdição, através de requerimento escrito, que seja consignado na Carteira profissional, a sua avaliação concernente à prova realizada junto ao ENADE.

Art. 2º Esta resolução, entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

PAULO JOSÉ CUNHA MIRANDA
Secretario Geral

RESOLUÇÃO Nº 140, DE 4 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre a atribuição do profissional Biomédico Sanitarista.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA- CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, da lei nº 6.684/79 de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na lei nº 7.017 de 30 de Agosto de 1982 e, o disposto no inciso III, do artigo 12, do Decreto nº 88.439 de 28 de junho de 1983, considerando, as normas instituídas pela organização curricular das instituições do sistema de educação superior do País, as quais definem os princípios, fundamentos, condições e procedimentos na formação de biomédicos, em consonância com a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, considerando, que o profissional Biomédico, pela sua formação e perfil de generalista, humanista, o que autoriza a atuar mesmo de forma parcial em todos os níveis de atenção à saúde, com base no rigor científico, intelectual, com os primores éticos, dirigindo sua atuação para a transformação da realidade em benefícios da sociedade e do homem, considerando que a interação com outros profissionais de saúde devem ser acessíveis e atuando em todos os níveis de atenção à saúde, integrando-se em programas de promoção, manutenção, prevenção, proteção e recuperação da mesma, considerando que a atuação do Biomédico, é interdisciplinar e com extrema acuidade na promoção da saúde estabelecida na convicção científica, de cidadania e de ética; visto que reconhece a saúde como direito e condições dignas de vida, e garantindo a integralidade da assistência, entendida as ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, respeitando a complexidade de cada caso e contribuindo para a manutenção da saúde, bem estar e qualidade de vida, respeitando os princípios éticos inerentes ao exercício profissional, considerando, que o profissional biomédico, exerce sua atividade, ainda, que não restrita na análises clínicas, ato voltado para prevenção e controle de doenças e deficiências, inclusive na promoção da saúde da população em geral.

considerando, que atividade do profissional biomédico, faz-se através procedimentos técnicos, além de programas e métodos qualificador de ordem social, vez que sua atividade tem como princípio básico a análise com respeito a valores humanos e sociais. considerando, que a atuação do profissional biomédico frente aos desafios sócio-sanitários, dentro de um contexto específico, onde envolve situações de risco ambientais e ocupacionais que submetem muitas vezes o ser humano a perigo, inclusive ambientais como exposição química em ambiente onde trabalham e/ ou residem. considerando, que o Biomédico busca equilíbrio na gestão dos serviços de saúde, sendo esta uma necessidade prática, vez que há situações sócio sanitárias complexas, inclusive de ordem industrial e agrícola. considerando, que o profissional Biomédico através de sua grade curricular e graduações, recebeu aportes técnicos -científicos e filosóficos para abordagem com perspectiva ecossistêmica para os problemas de saúde do ser humano, inclusive os relacionados com o ambiente e os processos produtivos. considerando, que o profissional Biomédico, encontra-se credenciado a exercer sua atividade profissional em qualquer área da saúde, respeitado aquelas fora de sua atuação. considerando, a necessidade de normatizar o direito do profissional Biomédico atuar como sanitário, cuja área, também, está adstrita conforme grade curricular e, em face a essa contextualização. considerando, a importância e a contribuição dos sanitários e do processo de construção da saúde pública na concepção e viabilização da Reforma Sanitária Brasileira e do Sistema Único de Saúde, Resolve:

Art. 1º São atribuições do profissional Biomédico, atuar como sanitário, desde que comprove ter cursado disciplinas referentes à saúde pública ou, ainda, tenha conhecimento curricular e didático e/ ou prática em serviços de saúde sanitária.

Art. 2º Esta Resolução, entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

PAULO JOSÉ CUNHA MIRANDA
Secretário Geral

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 1.058, DE 23 DE MARÇO DE 2007

Permite a aceitação de Certidão de Conclusão de Curso para início de processos de inscrições de pessoas físicas. O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei N.º 6.530/78, considerando a necessidade de adoção de postura e diretriz uniformes em relação aos pedidos de inscrição de pessoas físicas e jurídicas para todo o Brasil; considerando que as Secretarias Estaduais de Educação demoram até 180 (cento e oitenta) dias para procederem ao registro dos Diplomas expedidos pelas escolas que os emitem, tanto de nível técnico como superior, o que provoca, se não a evasão dos recém formados dos quadros dos Conselhos Regionais, o incontrolável exercício ilegal da profissão até que recebam o Diploma para sua regular inscrição. considerando a decisão do Egrégio Plenário em Sessão realizada no dia 23 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - A Inscrição provisória nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis poderá ser instruída com Certidão de Conclusão de Curso, expedida por estabelecimento de ensino reconhecido pelo COFECI.

§ 1º - A apresentação do diploma transformará automaticamente a inscrição provisória em definitiva.

§ 2º - Ao corretor de imóveis cuja inscrição tenha sido deferida na forma prevista neste artigo será concedido prazo de 6 (seis) meses para apresentação do diploma, renovável por, no máximo, igual período, a critério do Conselho Regional, sob pena de decretação sumária de nulidade da inscrição.

§ 3º - Durante o período em que prevalecer a inscrição provisória seu titular não poderá ser responsável técnico por pessoa jurídica.

Art. 2º - Também poderão instruir pedidos de inscrição de pessoas físicas, em caráter definitivo, certidões de inteiro teor, com a correspondente justificativa da não expedição do Diploma, expedidas pelas Secretarias de Ensino dos Estados.

Art. 3º - Além dos documentos elencados no artigo 8º da Resolução-COFECI Nº 327/92, é indispensável que o candidato à inscrição apresente prova de residência no Estado ou atestado de residência expedido pela autoridade policial competente.

Art. 4º - O indeferimento do pedido de inscrição não obsta que o mesmo seja reiterado, desde que amparado em fato ou documento novo, sem embargo de recurso voluntário ao COFECI.

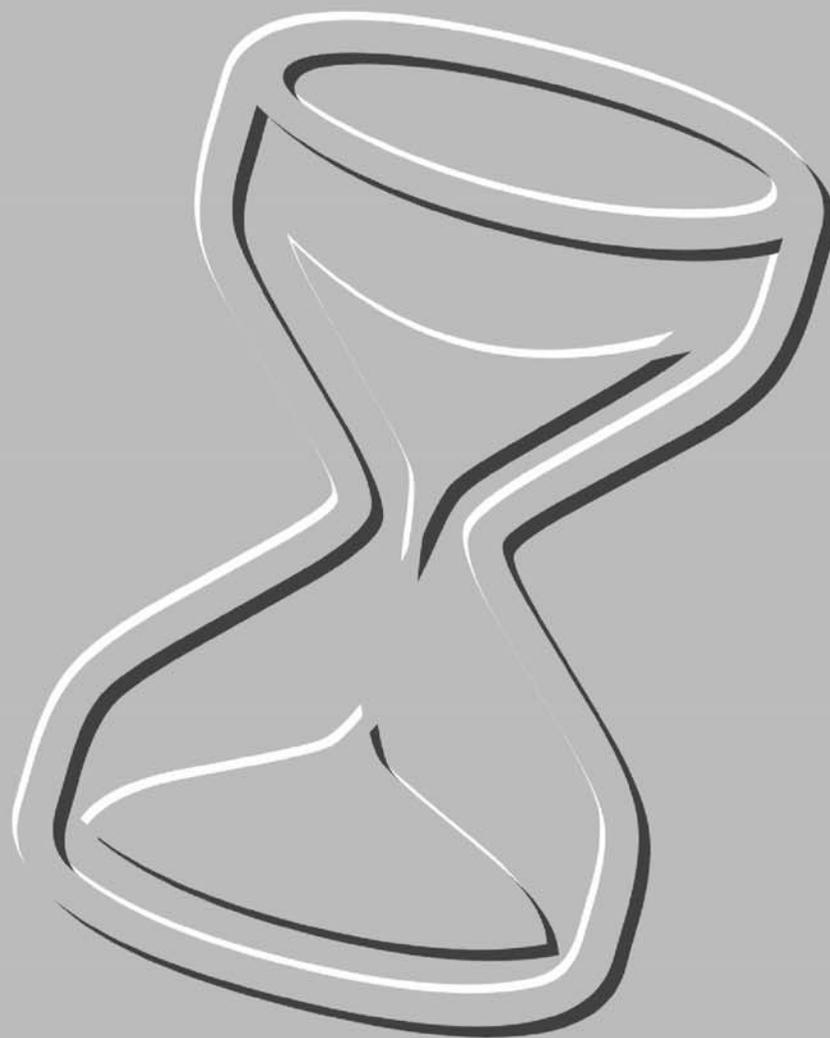
Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções-Cofeci nº s 368/93 e 860/04.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

CURT ANTÔNIO BEIMS
Diretor Secretário.

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.